FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS

— O inativo faz jus ao reajustamento de proventos, quando, em virtude de medida geral, forem aumentados os vencimentos do pessoal em atividade, nos têrmos do art. 95 da Constituição de São Paulo.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SAO PAULO

N.º 35.339 (Recurso *ex officio*) — Capital — Recorrente: O Juízo — Apelante: A Fazenda do Estado — Apelado: Alberto Vitolo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 35.339, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, apelante a Fazenda do Estado e apelado Alberto Vitolo: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, adotado o relatório de fls., como parte integrante dêste, dar provimento em parte aos recursos, para excluir da condenação a verba de honorários de advogado.

A sentença, ao acolher a pretensão da autora, decidiu com inegável acêrto, merecendo confirmação por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, mas a circunstância de não ser aceita a interpretação da lei que a Fazenda do Estado considera correta, comportando a matéria as dúvidas que ela suscitou, não autoriza, só por si, a condenação em honorários de adovgado. E não se verificou qualquer ocorrência que justifique semelhante cominação. Assim, para o efeito de cancelar a verba de honorários, é dado provimento aos recursos.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 8 de abril de 1960. — *L. G. Gyges Prado,* Presidente — *Pedro Augusto do Amaral,* Relator — *A. Pereira Lima* — *G. Carmo Pinto.*

DECISÃO RECORRIDA

Vistos.

I — Alberto Vitolo, oficial de Justiça aposentado, ajuizou a presente ação ordinária contra a Fazenda do Estado, reclamando a condenação desta:

a) pagar-lhe, a partir de 25 de julho de 1957, a diferença de vencimentos entre os padrões "D" e "M", dos cargos de oficial de justiça, da Parte Permanente do Quadro da Justiça;

b) incluir nos seus proventos a "média das custas", e mais a sexta-parte concedida por lei;

c) custas da ação e honorários de advogado, êstes conforme forem arbitrados.

Alega o autor que, em 1.º de janeiro de 1950, foi seu cargo enquadrado no padrão "D", sendo certo que desde sua aposentadoria, verificada no ano de 1953, vem percebendo seus proventos na conformidade daquele padrão, além da "média das custas", e mais a sexta-parte dos vencimentos.

II — Todavia, a lei n.º 3.957, de 24 de julho de 1957, publicada no dia 25 do mesmo mês, modificou a Tabela dos vencimentos dos cargos de oficial de justiça, elevando os de padrão "D" ao padrão "M", sem, contudo, referir-se expressamente aos inativos.

Tal omissão provocou reclamações dos interessados, inclusive do autor. Porém, a Administração Pública não deu solução ao problema, eis que o autor continua recebendo seus proventos na base do antigo padrão "D".

Sustenta o autor que, embora omissa, a citada lei não exclui expressamente os

inativos dos benefícios decorrentes do reajustamento.

E nem mesmo poderia fazê-lo, de vez que o art. 95 da Constituição do Estado preceitua que "qualquer alteração de vencimentos dos funcionários, em virtude de medida geral, será extensiva aos proventos dos inativos, na mesma proporção".

III — A ação foi contestada (fls.).

Declara a contestante que a pretensão do autor não tem amparo legal. A citada lei n.º 3.957, de 1957, cuidou apenas dos vencimentos dos oficiais de justiça. Não constitui, portanto, a medida geral, de que trata o art. 95 da Constituição do Estado.

Por outro lado o referido diploma nada dispôs sôbre a extensão do reajustamento aos inativos. Precisamente por essa razão é que se encontra, em segunda discussão na Assembléia Legislativa, o projeto de lei n.º 811, de 1958 dispondo exatamente, sôbre a extensão aos inativos do reajustamento determinado pela lei n.º 3.957.

Além do mais, o dispositivo constitucional cuida apenas das medidas de ordem geral e como tal não pode ser considerada aquela que se refere apenas a um grupo de funcionários.

De resto, e admitida a procedência da ação, nenhum direito teria o autor a alterações na média das custas, e nem mesmo a honorários de advogado.

Finalmente, reclama a contestante a improcedência da ação, condenado o autor nas custas e honorários de advogado.

IV — Saneado o processo fls., realizou-se a audiência de instrução e julgamento, comparecendo apenas o Procurador do autor para exibir o memorial de fls.

Relatados os autos passo à decisão.

I — A lei n.º 3.957 de 24 de julho de 1957 elevou os padrões de vencimentos dos cargos de oficial de justiça, sem, contudo contemplar os inativos da mesma classe, os quais continuaram a receber os proventos da aposentadoria na base dos antigos padrões.

Essa omissão, intencional ou não, contrariou o disposto no art. 95 da Constituição Estadual. Eis em síntese, os fundamentos da pretensão do autor.

II — O princípio contido no art. 95 da Constituição é o seguinte: "qualquer alteração de vencimentos dos funcionários, em virtude de medida geral será extensiva aos proventos dos inativos, na mesma proporção".

Replica, porém, a Fazenda que a citada lei n.º 3.957 não constitui a medida de ordem geral de que trata o texto constitucional, eis que regulou apenas os vencimentos de uma classe ou carreira, e não do funcionalismo em geral.

A objeção é, todavia, infundada.

A referida disposição constitucional é em verdade reprodução ampliada do art. 193 da Constituição Federal.

O reajustamento previsto na Carta Magna está em função da desvalorização da moeda, enquanto que a garantia estadual é muito mais ampla, pois assegurou-se ao inativo o direito de aumento na proporção concedida aos funcionários da ativa.

Pouco importa, de conseguinte, em face do texto estadual os motivos ou razões determinantes dos reajustamentos. O inativo do serviço público federal sòmente é contemplado quando a alteração fôr decorrente da desvalorização da moeda. O inativo do serviço estadual será, ao contrário, sempre contemplado qualquer que seja a razão ou motivo do reajustamento.

A expressão "medida geral" empregada pelo legislador local, não tem o sentido restrito que lhe empresta a Fazenda do Estado, em ordem a significar apenas, providência de caráter universal, comum a todo o funcionalismo público.

Não foi êsse, realmente, o espírito do legislador constituinte. A garantia cons-

tituicional estabelecida no art. 95 representa, em verdade, uma grande conquista do funcionalismo estadual, com o objetivo de assegurar ao servidor aposentado condições de sobrevivência.

Reproduziu-se, assim, o princípio da Carta Magna, porém ampliando-o.

O inativo tem direito ao reajustamento não só quando o mesmo fôr decorrente da desvalorização da moeda, mas também quando determinado por outros, motivos.

A garantia estadual visou a equiparar, em matéria de vencimentos, os funcionários em atividade e os aposentados.

Do contrário, a prevalecer o entendimento da Fazenda do Estado, fácil seria a burla ao princípio constitucional. O Estado não promoveria aumentos de caráter geral, para todo o funcionalismo, mas sim, apenas, para classes, carreiras ou grupos, deixando sempre de lado os inativos.

A referida lei n.º 3.957 é, em última análise, medida geral, eis que contemplou tôda uma classe de servidores públicos.

A pretensão do autor é justa, e encontra perfeito amparo na lei.

O propósito do legislador constituinte foi, é evidente, amparar o servidor aposentado, que, se não fôra aquela garantia, estaria nesta hora, reduzido ao aviltamento econômico senão à indigência.

O prêmio da inatividade remunerada converter-se-ia, pois, em verdadeiro castigo.

E foi precisamente por isso, como também por reconhecer a ilegalidade da diferença de tratamento que o Executivo submeteu à apreciação do Legislativo o projeto de lei n.º 811, de 1958, para estender aos oficiais de justiça aposentados o reajustamento previsto na lei n.º 3.957 (fls.).

III — Improcede, porém, o pedido, quanto à média de custas. O autor já está recebendo êsse adicional e nenhuma prova fêz quanto a eventuais erros do respectivo cálculo.

No tocante à sexta parte é irrecusável seu direito, na proporção do padrão "M", a partir de 25 de julho de 1957.

IV — Isto pôsto: Julgo procedente, em têrmos, a presente ação ordinária, para condenar a Fazenda do Estado a pagar ao autor a diferença de vencimentos entre os padrões "D" e "M", a partir de 25 de julho de 1957, com o acréscimo da sexta parte, promovendo a respectiva apostila no título do servidor.

Condeno-a, outrossim, a pagar honorários de advogado, êstes na base de 20% sôbre o valor da ação.

As custas serão pagas em proporção, na base de 80% para a ré, e 20% para o autor.

Recorro de ofício. Publique-se e intime-se. São Paulo, 20 de novembro de 1959 — *Olavo Tabajara da Silveira.*